



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INSTITUTO DE CULTURA E ARTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO**

PROCESSO SELETIVO - TURMA 2027

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM / ICA / UFC) recebeu o recurso impetrado pelo candidato **Fernando Vasconcelos Benevides**, referente à Etapa de Homologação das Inscrições para Ingresso no Curso de Doutorado Acadêmico em Comunicação – Turma 2027, e encaminhou a documentação para a Comissão organizadora e executora do Processo Seletivo, que analisou a solicitação do candidato e redigiu o seguinte parecer:

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em resposta ao recurso interposto pelo candidato **Fernando Vasconcelos Benevides**, referente ao indeferimento de sua inscrição na Etapa de Homologação das Inscrições, a Comissão analisou a documentação encaminhada no período regular de inscrições, os fundamentos apresentados no recurso e a documentação apresentada posteriormente pelo candidato.

O indeferimento da inscrição ocorreu em razão da documentação apresentada para comprovação do requisito estabelecido no **item 3.10, alínea “R”, do Edital nº 08/2026**, especificamente quanto à publicação acadêmico-científica apresentada pelo candidato.

Conforme registrado no resultado preliminar, o livro ***Reflexões e práticas no ensino de ciências humanas***, de autoria do candidato em coautoria com Ronaldo Mendes Lourenço, ISBN 978-65-992373-1-7, não apresentava, na documentação encaminhada no período regular de inscrições, a comprovação do **Conselho Editorial**, conforme exigido pelo edital.

Em seu recurso, o candidato argumenta que a obra foi publicada pela **Editora Parole**, que possui Conselho Editorial, e sustenta que a ausência da relação nominal de seus integrantes na ficha técnica ou catalográfica do livro não significaria a inexistência do referido Conselho. Para comprovar essa circunstância, apresenta declaração emitida pela Editora Parole em **26 de agosto de 2026**, posteriormente ao encerramento das inscrições, na qual consta a composição de seu Conselho Editorial.

A Comissão reconhece que a declaração apresentada posteriormente informa a existência de Conselho Editorial na Editora Parole. Contudo, **essa circunstância não permite a reconsideração do indeferimento**, pelas razões a seguir expostas.

DO REQUISITO EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NO EDITAL

O item **3.10, alínea “R”, do Edital nº 08/2026** estabelece que a pessoa candidata deveria apresentar comprovante de uma publicação acadêmico-científica, podendo ser, entre outras possibilidades, **livro ou capítulo de livro de obra que tenha Conselho Editorial e ISBN**.

O edital foi além de simplesmente exigir que a obra possuísse essas características. Determinou expressamente como deveria ser feita a documentação da publicação:

“Somente serão aceitos livro/capítulo publicados documentados com as seguintes informações: capa do livro, sumário, Conselho Editorial, ficha catalográfica com ISBN.”



A mesma disposição estabelece que é de responsabilidade da pessoa candidata **colocar no item R a publicação que atenda aos critérios exigidos.**

Portanto, para fins da homologação da inscrição, não bastava que a obra tivesse sido publicada por uma editora que eventualmente possuísse Conselho Editorial. Era necessário que a **publicação apresentada no ato da inscrição estivesse devidamente documentada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital**, incluindo a documentação referente ao Conselho Editorial.

No caso em análise, a documentação encaminhada pelo candidato no período regular de inscrições **não continha a comprovação exigida do Conselho Editorial**. Essa circunstância constitui o fundamento objetivo do indeferimento.

DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA CANDIDATA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O edital atribui expressamente à pessoa candidata a responsabilidade pela apresentação da documentação necessária à comprovação dos requisitos da inscrição.

O item **3.4** estabelece que a conferência relativa à entrega de todos os documentos exigidos para a inscrição é de responsabilidade exclusiva da pessoa interessada e determina que a falta de qualquer dos documentos solicitados implicará o indeferimento da inscrição. Além disso, o item **3.6** determina que somente serão aceitos pedidos de inscrição que estejam com a documentação completa e sejam encaminhados dentro do período definido no edital.

No caso específico da publicação acadêmico-científica, o próprio item 3.10, alínea “R”, atribui à pessoa candidata a responsabilidade de selecionar e apresentar a publicação que atenda aos critérios estabelecidos.

Assim, cabia ao candidato, antes do encerramento das inscrições, **verificar se a publicação escolhida atendia integralmente às exigências do edital e se a documentação encaminhada permitia comprovar todos os requisitos exigidos.**

A Comissão de análise documental não poderia presumir que determinada editora possuísse Conselho Editorial, tampouco presumir que uma informação não constante da documentação apresentada estivesse presente ou fosse aplicável à obra indicada pelo candidato. A análise documental deve ser realizada com base nos documentos efetivamente apresentados no prazo estabelecido no edital.

Isso é especialmente relevante porque o edital estabeleceu previamente quais elementos deveriam constar da documentação da publicação, justamente para permitir uma análise objetiva e uniforme das candidaturas.

DA DECLARAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE

A declaração emitida pela Editora Parole, apresentada pelo candidato juntamente com o recurso, informa a composição do Conselho Editorial da editora, portanto, comprovação entregue após o encerramento do período de inscrições, que ocorreu em **14 de agosto de 2026**.

A Comissão não questiona, para fins desta análise, a autenticidade ou o conteúdo da declaração apresentada. Tampouco se está afirmando que a Editora Parole não possuía Conselho Editorial anteriormente.

O ponto determinante é outro: **essa comprovação não foi apresentada no período regular de inscrições.**



A declaração posterior constitui documento novo, utilizado para suprir uma exigência documental que não estava comprovada na documentação originalmente apresentada. Ainda que o candidato sustente que o Conselho Editorial já existia quando da publicação do livro, a comprovação dessa circunstância somente foi apresentada após o encerramento das inscrições.

Desse modo, a apresentação da declaração na fase recursal caracteriza **juntada posterior de documento**, e não mero esclarecimento de informação já comprovada documentalmente no momento da inscrição.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES

O Edital nº 08/2026 é expresso quanto à impossibilidade de complementação documental após o encerramento das inscrições.

O item **12.3** estabelece:

“Não serão permitidas a juntada ou a alteração de documentação após o encerramento das inscrições para o Processo Seletivo.”

O item **12.4**, por sua vez, estabelece que:

“A pessoa que se candidata é responsável pelo formato, integridade e autenticidade dos arquivos enviados.”

Além disso, o item 12.2 estabelece que a inscrição implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas no edital, sendo de inteira responsabilidade da pessoa candidata sua leitura e entendimento.

Para fins deste processo seletivo, **juntada posterior de documento** significa a apresentação, após o encerramento das inscrições, de documento que não integrou a documentação originalmente encaminhada pela pessoa candidata no prazo estabelecido.

É exatamente o que ocorre no presente caso. A declaração da Editora Parole não integrava a documentação apresentada pelo candidato durante o período de inscrições e foi apresentada somente posteriormente, com o objetivo de comprovar o requisito relativo ao Conselho Editorial.

Não se trata, portanto, de simples esclarecimento acerca de documento já apresentado. Trata-se de **nova documentação destinada a suprir uma comprovação que não constava dos arquivos apresentados no período regular**.

Ainda que a declaração posterior se refira a uma característica que, segundo o candidato, já existia anteriormente, isso não modifica sua natureza documental para fins do processo seletivo. O documento utilizado para comprovar essa circunstância foi produzido e apresentado somente após o encerramento das inscrições.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Comissão deve observar as regras estabelecidas no edital, que constitui o instrumento regulador do processo seletivo e vincula tanto a Administração quanto as pessoas candidatas.

No presente caso, o edital estabeleceu previamente:

1. que a publicação deveria atender aos requisitos especificados no item 3.10, alínea “R”;
2. que livro ou capítulo deveria possuir **Conselho Editorial e ISBN**;



3. que a documentação apresentada deveria conter, entre outros elementos, **capa, sumário, Conselho Editorial e ficha catalográfica com ISBN;**
4. que cabia à pessoa candidata apresentar a publicação que atendesse aos critérios exigidos;
5. que a documentação deveria estar **completa no momento da inscrição;** e
6. que **não seria permitida a juntada ou alteração de documentação** após o encerramento das inscrições.

Essas regras devem ser aplicadas de maneira uniforme a todas as candidaturas.

A eventual aceitação, na fase recursal, de documentação que não foi apresentada no prazo regular criaria uma possibilidade de complementação documental posterior que não estava disponível às demais pessoas candidatas que observaram integralmente as exigências e os prazos estabelecidos.

A observância dessas regras também se relaciona à **isonomia entre as candidaturas e à segurança jurídica do processo seletivo**, uma vez que a Comissão deve analisar as inscrições segundo critérios previamente definidos, sem modificar ou flexibilizar as condições documentais depois de encerrada a fase de inscrições.

Não cabe à Comissão, portanto, substituir a documentação exigida pelo edital por uma presunção acerca das práticas editoriais de determinada editora ou pela posterior apresentação de declaração destinada a suprir a ausência documental verificada no momento da inscrição.

A Comissão deve analisar aquilo que foi efetivamente apresentado pela pessoa candidata dentro do prazo e nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão entende que os argumentos apresentados pelo candidato **não são suficientes para afastar o indeferimento da inscrição.**

O Edital nº 08/2026 estabeleceu de forma expressa, no item 3.10, alínea “R”, os requisitos para a comprovação da publicação acadêmico-científica, determinando que livros ou capítulos deveriam ser de obra com **Conselho Editorial e ISBN** e que sua comprovação deveria conter **capa, sumário, Conselho Editorial e ficha catalográfica com ISBN**. O mesmo dispositivo atribuiu à pessoa candidata a responsabilidade de apresentar, no item R, publicação que atendesse aos critérios exigidos.

A documentação apresentada pelo candidato no período regular de inscrições **não continha a comprovação do Conselho Editorial exigida pelo edital.**

A declaração da Editora Parole apresentada posteriormente, embora informe a existência e a composição de Conselho Editorial da editora, foi entregue após o encerramento das inscrições, ocorrido em 14 de agosto de 2026.

A Comissão não questiona, nesta decisão, a existência do Conselho Editorial informado pela editora. O que impede o acolhimento do recurso é o fato de que **a comprovação exigida não foi apresentada no prazo de inscrição e sua apresentação posterior configura juntada de documentação**, providência expressamente vedada pelo item 12.3 do edital.



A aceitação posterior desse documento também contrariaria os princípios da **vinculação ao edital, da isonomia entre as candidaturas e da segurança jurídica**, ao permitir a complementação documental de uma inscrição após o encerramento do prazo estabelecido para todos os participantes.

Sendo assim, a Comissão **INDEFERE** o recurso interposto pelo candidato Fernando Vasconcelos Benevides, inscrição nº 146687, e **RATIFICA** o resultado anterior, mantendo o indeferimento de sua inscrição na Etapa de Homologação das Inscrições, em razão de a documentação apresentada no período regular de inscrições não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no item 3.10, alínea “R”, do Edital nº 08/2026, especificamente quanto à comprovação do Conselho Editorial da publicação apresentada.

Fortaleza, 1º de setembro de 2026.

Maria Érica de Oliveira Lima
Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação
PPGCOM | ICA | UFC

